

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO- CEE - n ° 0392/79
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO JOÃO DA BOA VISTA.
ASSUNTO : Convênio
RELATOR : Cons. José Augusto Dias
PARECER CEE N° 433/79 - CP. Aprov. no Pleno em 18/04/79

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado, da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de S.J.B. Vista, objetivando o atendimento de instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino para a instalação de 02 (duas) classe(s) de Educação xxxxxxxxxxxxxx Especial.

II- Apreciação:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos no sentido de apoio a instituições particulares, que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação colocar a disposição da entidade conveniente 02 Professor(es)I, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira- O presente Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE - de S.J.B. Vista visa ao funcionamento de 07 (sete) classe(s) de Educação Especial nos termos do Decreto n° 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos n°s 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução S.E. n° 86, de 09/08/78, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação no forma e condições estabelecidas nos cláusulas deste Convênio.

Cláusula Segunda- Compete à Secretario de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente, de acordo com o que consto no referido Processo, respeitando as exigências da legislação em vigor, 02 Professor(es)I.

Cláusula Terceira- O(s) Professor(es) I, afastado(s)do seu(s) cargo(s) do acordo com a Cláusula Segunda, será(ão) posto(s) à disposição do Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição estiver localizada o instituição beneficiada.

Processo-CEE-n.0392/79

fls-2-

Cláusula Quarta- O (s) Professor(es)I, afastado(s) para cumprimento deste Convênio, prestará (ão) exclusivamente serviços docontes, cabendo a Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional enquanto durar o afastamento.

Cláusula Quinta- Compete à entidade conveniente, durante a vigência deste Conuênio, a observância dos dispositivos da legislação em vigor que regulamento a celebração deste tipo de Convênio.

Cláusula Sexta- Fica entendido que quaisquer outras obrigações, não previstos neste Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

Cláusula Sétima- O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro o 31 de dezembro de 1979 podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

Cláusula Oitava- As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partos signatárias e, na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para solução de qualquer questão oriunda deste ajuste.

II-CONCLUSÃO:

Aprova-se o minuta de Convênio a ser celebrado entre o Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - S.J.B. Vista visando à instalação de 02 (duas) classe(s) de Educaçãoxxxxxxxxx Especial.

São Paulo, 20 de abril de 1979
a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista - Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Sala das Comissões, em 04 de abril de 1979.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Presidente